



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 07/12/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10143e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES

Gestor: Armênio Sodré Nunes

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

PARECER PRÉVIO PCO10143e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de BARRA DO MENDES, Sr. **Armênio Sodré Nunes**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **BARRA DO MENDES** relativas ao exercício de 2020, da responsabilidade do **Sr. ARMENIO SODRE NUNES**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº 10143e21.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância



com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia da Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que foi efetivado através da publicação do Edital nº 897/2021 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 15/10/2021, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Irecê. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Contas de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Divergência na contabilização dos créditos adicionais suplementares;
2. Ausência de Decreto e de Lei autorizando a abertura de créditos adicionais especiais;
3. Ausência dos Decretos de Créditos Extraordinários;
4. Descumprimento do art. 62 da Carta Federal de 1988 e art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64;
5. Inconsistências nas informações dos Metadados, inobservado o §2º do art. 18 da Resolução TCM nº 1.378/18 (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro);



6. Inconsistências nas informações constantes do Balanço Financeiro;
7. Divergência no Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2020;
8. Divergência na conta Caixa e Bancos;
9. Ausência da assinatura da Comissão respectiva no Termo de Conferência de Caixa;
10. Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
11. Ausência da relação dos beneficiários, em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em desacordo** portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º, e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
12. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Res. TCM 1.378/18);
13. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
14. Cancelamentos indevidos de restos a pagar (Instr. Cameral nº 001/2016 – 1ªC);
15. Divergência entre a relação de restos a pagar e as informações declaradas;
16. Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, considerando o art. 119, par. único, do ADCT introduzido pela EC nº 119/2022;
17. Ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo (Resolução TCM nº 1.311/12).
18. Ausência da Declaração de Bens do Gestor;

De igual forma, a Unidade Técnica efetivou exames nas **Contas de Gestão** e registrou outras irregularidades, a saber:

1. Pendência de pagamento de multa anteriormente aplicada ao Gestor das presentes contas;
2. Irregularidades relativas ao acompanhamento da execução orçamentária;
3. Despesas do FUNDEB glosadas, no exercício e em exercícios anteriores;
4. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
5. Omissão de cumprimento do dever de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos;
6. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras faltas, devidamente detalhadas no tópico atinente a Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.



Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **1756/2022**, da lavra do Procurador Dr. **Danilo Diamantino Gomes da Silva**, pugnando pela **rejeição** das presentes contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido nos Relatórios de Governo e Gestão e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2013 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, foram objeto de manifestações da Corte, a seguir sumariadas:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro Filho	2013	Aprovação com Ressalvas
Cons. Plínio Carneiro Filho	2014	Aprovação com Ressalvas
Cons. José Alfredo	2015	Aprovação com Ressalvas
Cons. Paolo Marconi	2016	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Antônio Emanuel – Relator original	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Paolo Marconi – Relator do recurso		
Cons. Raimundo Moreira	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Ronaldo Sant’Anna -	2019	Rejeição



Relator original		
Cons. Paolo Marconi – Relator do recurso		Mantida a Rejeição

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 07/06/2021, publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 00644.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 27/04/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, detalhados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos mencionados, atribuiu **índice de 10,00** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**.

Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em 23/11/2017, edição nº 00224; – a LDO em 28/06/2019, edição nº 00394; – e a LOA em 18/12/2019, edição nº 00440. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 884, de 22/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 895, de 28/06/2019**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 903, datada de 16/12/2019**, no montante de **R\$39.980.802,00** (trinta e nove milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e dois reais), contendo os seguintes dados fundamentais:



Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	29.818.613,00
Orçamento da Seguridade Social	10.162.189,00
Total	39.980.802,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, operações de créditos e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de 70% (quarenta por cento) do orçamento aprovado.

Reitere-se, como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres, que o projeto da LOA deve contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis – o que não vê no presente caso.**

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Foi aprovado pelo Decreto nº 946, de 16/01/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 22/01/2020, edição nº 00446(doc. 427).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 945, de 16/01/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 22/01/2020, edição nº 00446.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico, item 4, que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$16.390.607,03**, em decorrência da abertura de **créditos suplementares – (R\$15.801.188,92), créditos especiais – (R\$124.079,87) e créditos extraordinários – (448.271,46)**, utilizando como fonte de recursos a **anulação de dotações(R\$15.925.268,79) e excesso de arrecadação – (R\$448.271,46)**, dentro dos limites estabelecidos na LOA. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$17.066,78** (dezessete mil e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Aponta, ademais, as seguintes inconsistências nos créditos mencionados:

a) Divergência de R\$21.000,00, quando comparados os Decretos apresentados (R\$16.390.607,03) e o Demonstrativo Consolidado da Despesa



Orçamentária de dezembro (R\$16.411.607,03), relativo aos créditos suplementares;

b) Ausência do Decreto de abertura de Crédito Especial, de nº 034 (R\$124.079,87) e da respectiva autorização legislativa;

c) Ausência parcial dos decretos de abertura de Créditos Extraordinários e não comprovação da devida comunicação ao Poder Legislativo, conforme determina o art. 44 da Lei 4.320/64.

Submetida a defesa à apreciação da Área Técnica desta Corte, **acolhe-se integralmente as conclusões do respectivo exame**, transcritas a seguir (pasta - *Pareceres Despachos e Demais Manifestações, documento nº 437*), com os acréscimos da Relatoria:

Quanto à divergência na contabilização dos créditos adicionais, destaca o reexame técnico que restou regularizada a matéria com a apresentação dos decretos contidos na pasta de defesa (docs nº 390 a 404), passando assim o total dos créditos adicionais suplementares para R\$15.822.188,92, todos por anulação de dotações dentro dos limites estabelecidos na LOA.

Com relação aos Créditos Especiais, fora apresentado o Decreto nº 034, de 22/12/20, no valor de R\$124.079,87, autorizado por meio das Lei Municipal nº 911/2020, apresentados somente na defesa final, muito embora devessem compor as contas em sua origem.

Com referência aos Créditos Extraordinários, foi a matéria reexaminada pela área técnica, considerados os decretos listados na defesa (doc. 405), abertos por calamidade pública, **destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19**, no montante de **R\$448.271,46** (quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos). De fato, no exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06/2020). Assim, no exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e no art. 44 da Lei nº 4.320/64, ressaltando que fora mantida a irregularidade, apenas parcialmente, no que concerne a não comprovação de imediata comunicação ao Poder Legislativo, como devido.

Por fim, destaca essa Relatoria a necessidade da Administração Municipal, bem assim do Controle Interno, buscar orientação junto a Inspeção Regional desta Corte, se necessário, de sorte a que os dados declarados no sistema SIGA relativos às alterações orçamentárias sejam também inseridos referido sistema no SIGA por decreto, evitando que se repita o procedimento relacionado no quadro contido no item 4.1 do Relatório de Governo.

Em conclusão, examinados os elementos produzidos na defesa final, confirma-se que **as alterações procedidas no orçamento, conforme Decretos apensados aos autos, importaram no montante de R\$16.411.607,03**, em decorrência da abertura de **Créditos Suplementares – R\$15.822.188,92; Créditos Especiais – R\$124.079,87 e Créditos Extraordinários – R\$448.271,46**, utilizados recursos de cobertura decorrentes da anulação de



dotações (R\$15.963.335,57) e do excesso de arrecadação (R\$448.271,46). Houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de R\$17.066,78, todos devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Assim, com as ressalvas apostas, pode a matéria ser considerada regular, essencialmente porque comprada a existência de recursos suficientes de suporte e respeitada a legislação de regência.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pela Sra. **Janelúcia Souza Rozendo**, CRC/BA nº 021648-O/7, sendo apresentada, na defesa final, a Certidão de Regularidade Profissional, conforme Resolução CFC nº 1.402/12 (doc. 426).

5.1 - DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, inclusive quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, conforme segue:

- a) Entre os valores registrados no Balanço Financeiro, referentes aos saldos do período anterior (2019) de (R\$3.890.137,18) e o registrado no Balanço Financeiro do exercício 2020 de (R\$4.062.468,55);
- b) Ausência de registro dos pagamentos de restos a pagar no Demonstrativo Consolidado de Desembolsos Extraordinários do SIGA;
- c) Divergência entre a dívida fluante e os valores lançados no Balanço Patrimonial, item 5.7.3 da peça técnica;
- d) A entidade não adotou, como devido, a prática contábil de reclassificação, para o passivo financeiro, das parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes;



e) Relação de Restos a pagar em desacordo com o disposto no anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;

f) Divergência entre os valores contidos no Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante e os constantes no Balanço Patrimonial;

g) Inconsistências apresentadas nos Metadados, referentes aos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, Balanço Orçamentários (receita orçamentária) e Consórcios Públicos, itens 4.5 e 5.7.2.3 do Relatório de Governo

Na defesa final interposta, o Gestor apenas se manifesta em relação ao **“item f”**, que fora inclusive objeto de reexame técnico, nos seguintes termos: **“O Demonstrativo de forma consolidada na qual o Gestor solicita seu acatamento não foi juntado na pasta da defesa, mantendo-se a irregularidade apontada”(grifo nosso).**

Quanto as demais inconsistências, o Gestor foi silente. Providências de regularização devem ser efetivadas pela atual Administração Municipal, nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando exame das contas anuais seguintes.

Adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando-se erros e divergências, como os aqui mencionados. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e das contidas na Resolução TCM 1.282/09, nestas, em especial o §3º do art. 6º. É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.

5.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.151.382,94** (um milhão, cento e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	39.980.802,00
(-) Receita Arrecadada (a)	40.171.790,48
(=) Excesso de Arrecadação	190.988,48
Despesa Atualizada	40.429.073,46



Despesa Realizada (b)	39.020.407,54
Economia Orçamentária	1.408.665,92
Deficit/Superavit Orçamentário (a-b)	1.151.382,94

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$40.171.790,48**, pouco superior a receita prevista – **R\$39.980.802,00**, gerando **excesso de arrecadação na ordem de R\$190.988,48**. Dos montantes especificados, as Receitas Correntes, previstas em R\$37.955.235,00, foram realizadas no importe de R\$39.280.952,00. Já as Receitas de Capital, previstas em R\$2.025.567,00, foram realizadas em apenas R\$890.838,48, a indicar superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$39.020.407,54**, as liquidadas o de **R\$38.792.849,20** e as pagas o de **R\$37.843.070,07**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.177.337,47** (um milhão, cento e setenta e sete mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos). A matéria voltará ser abordada adiante.

5.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$766.530,89 enquanto o exame técnico, **item 5.7.3.2**, registra tql saldo na ordem de R\$2.186.492,86. Destaca-se, ainda, o cancelamentos de Restos a Pagar na quantia de R\$294.915,21 (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e quinze reais e vinte e um centavos), sem que os autos constem a documentação exigida na Instrução Cameral 001/2016, remanescendo incólume a falta, mesmo após a apresentação da defesa final.

Deve a Administração proceder a reinscrição nas peças contábeis do montante cancelado indevidamente, de R\$294.915,21 (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e quinze reais e vinte e um centavos), **devendo fazer o respectivo registro, também em notas explicativas, acompanhados da relação dos restos a pagar, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte.**

5.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros do exercício em análise, refletidos nas contas. Demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:



Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	40.171.790,48	Despesa Orçamentária	39.020.407,54
Transferências Financeiras recebidas	6.513.631,85	Transferências Financeiras concedidas	6.513.631,85
Recebimentos Extraorçamentários	3.973.153,50	Pagamentos Extraorçamentários	4.506.139,05
Saldo do Período Anterior	4.062.468,55	Saldo para exercício seguinte	4.680.865,94
Total	54.721.044,38	Total	54.721.044,38

5.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas contidos no Relatório Técnico. **Analisados os autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

Registra a peça técnica a existência de divergência no Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2020. Na defesa final, o Gestor informa que teria deixado de “fazer o reprocessamento no sistema contábil para sintetização das referidas contas contábeis” e que, no seu entender, não teria sido “afetado o resultado do exercício”. As justificativas apresentadas não elidem a irregularidade apontada pelo Auditor. Assim, considerando que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superavit Financeiro, no exercício seguinte, deverá o Gestor apresentar planilha detalhando a composição do total do superavit financeiro por fonte de recurso, comprovado mediante os extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações e restos a pagar, também elaborados por fonte, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar deste pronunciamento.**

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme o Balanço Patrimonial/2020, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$4.508.534,57** (quatro milhões, quinhentos e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), valor compatível com o contido no Termo de Conferência de Caixa e Bancos. Todavia, registra a Unidade Técnica que o saldo corresponderia a R\$3.170.802,36 (três milhões, cento e setenta mil oitocentos e dois reais e trinta e seis centavos).

Ainda no que se refere ao Termo de Conferência de Caixa, destaca a área técnica a ausência de assinatura da Comissão que fora designada pelo Prefeito, nos termos exigidos pela Resolução TCM nº 1.378/2018 (PCAGO044).



Os esclarecimentos postos na defesa foram submetidos a Unidade Técnica, que procedeu a minuciosa análise nos extratos e conciliações bancárias (doc. 183 a 369) constatando saldo em Caixa e Bancos na ordem de **R\$4.508.534,57**, que corresponde ao valor registrado no **Balço Patrimonial/2020**, descaracterizada, assim, a divergência apontada no RGOV. Destarte, tal valor passa a ser esse o utilizado no cálculo do art. 42 da LRF, como se verá no tópico seguinte.

5.4.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, **impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C do Código Penal (alterado pela Lei nº 10.028/00).**

De acordo com o exame inicial feito pela Área Técnica, teria havido **inobservância do artigo 42 da LRF**, porquanto o Gestor teria encerrado o mandato com indisponibilidade de Caixa na expressiva na ordem de R\$1.326.021,57 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos). Todavia, **a defesa final faz considerações que foram objeto, igualmente, de exame da Área Técnica** (manifestação no doc. 437), em decorrência do que foram registradas as conclusões a seguir destacadas:

1) Banco e Caixa: Conforme tópico antecedente, o exame nos extratos e conciliações bancárias, feitos pela Área Técnica, identificou saldo de **R\$4.508.534,57** (quatro milhões, quinhentos e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), valor este utilizado para o cálculo referente a apuração do cumprimento, ou não, do art. 42 da LRF.

2) Cancelamento de Restos a Pagar (R\$294.915,21): Na defesa o Gestor alega que os cancelamentos de Restos a Pagar não processados foram fundamentados nos processos administrativos de nºs 035/2020 e 037/2020. A análise do Auditor ratificou a apontada ausência de atendimento de todos os requisitos relacionados na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ªC, mantendo-se o apontamento do RGOV. O detalhamento do citado exame técnico encontra-se na citada pasta “Pareceres Despachos e Demais Manifestações, documento nº 437”.

Em conclusão, após tudo detidamente analisado e detalhadamente revisado, **revela-se que, em verdade, houve disponibilidade financeira de**



R\$11.710,64 (onze mil setecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	4.508.534,57
(+) Haveres Financeiros	39.286,45
(=) Disponibilidade Financeira	4.547.821,02
(-) Consignações e Retenções	845.577,24
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	2.186.492,86
(=) Disponibilidade de Caixa	1.515.750,92
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.176.337,47
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	24.072,64
(-) Restos a Pagar Cancelados	294.915,21
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2020	8.714,96
(=) Total	11.710,64

Dados extraídos do Relatório de Governo item 5.7.3.2

Assim, considerando o reexame técnico, acolhido pela Relatoria, não há que se falar no descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É necessário, ademais, acrescentar que, nos termos da **Nota Técnica nº 21231 da STN**, em face da ocorrência de calamidade pública reconhecida também pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa, quando destinados os recursos ao combate à calamidade pública. Para as demais situações, portanto, os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCR do SIGA, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$2.501.007,01** (dois milhões, quinhentos e um mil e sete reais e um centavo), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	102.508,79
Dívida Ativa Não Tributária	56.904,95
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	547.790,13
Sub total	707.203,87



Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	401.463,30
Empréstimos Concedidos *	1.392.339,84
Sub total	1.793.803,14
Total Geral	2.501.007,01

Em relação a conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$547.790,13**”, o DCR revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Adiantamentos Concedidos	10.190,84
Créditos por Dano ao Patrimônio	325.981,47
Valores Apreendidos Por Decisão Judicial	172.331,37
Reembolso de Salário-Família	18.790,45
Reembolso Salário Maternidade	20.496,00
Total	547.790,13

No que se refere a conta “**Créditos por Dano ao Patrimônio – R\$325.981,47**”, a relação do Ativo Circulante, constante aos autos (doc. 127), evidencia tratar-se de *Créditos a Receber* por irregularidades de terceiros em prestação de serviços, registro ocorrido no exercício sob análise. Todavia, não é identificado, como devido, o responsável pelo dano.

Questionado quanto à origem dos registros e às ações que estão sendo implementadas para regularização, o Gestor não se manifesta. **Fica o Prefeito severamente advertido de que a situação ora relatada pode levá-lo a responder a processo judicial, pela omissão no dever de cobrança, a revelar a prática de ato de improbidade administrativa, além da formulação de representação do douto Ministério Público Estadual. A matéria, como demonstrado, é objeto de apreciação em todas as contas anuais. Atuem a nova Administração e o Controle Interno na recuperação dos citados créditos.**

Destaca ainda a Relatoria que a conta inscrita no grupo Ativo Não Circulante, a título de “*Empréstimos Concedidos no valor de R\$1.392.339,84*”, na verdade, é atinente a Dívida Ativa Tributária, conforme o trecho a seguir transcrito do Parecer Prévio desta Corte emitido acerca das contas do exercício de 2019:

“4.7.2. Ativo Não Circulante

Registro de Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo no montante de R\$1.392.339,84, sendo questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

O gestor responde ao questionamento afirmando que “Quanto ao valor de R\$1.392.339,84, refere-se ao valor da Dívida Ativa Tributária, sendo que o saldo anterior é R\$1.224.473,74, inscrição no exercício de



R\$252.067,34, atualização de R\$62.630,76, menos a reclassificação de R\$146.832,00 para o Ativo Circulante para cobrança em 2020.”

Face de tudo quanto posto em relação a matéria, determina-se que a Administração atual proceda as conferências necessárias e adequação da nomenclatura das contas no DCR ao evento correspondente, fazendo constar nas notas explicativas as conclusões alcançadas de sorte que as peças contábeis evidenciem com fidedignidade os registros contábeis.

5.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de R\$35.488,61, equivalente ao percentual de apenas 1,78% do saldo existente no exercício anterior, de R\$1.987.882,96, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Ademais, questiona-se a Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, bem como a ausência** processos administrativos correspondentes as baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no valor de R\$35.543,08. O Gestor manteve-se silente

Ao final do exercício de 2020, o exame realizado pela Unidade Técnica desta Corte registra para a **Dívida Ativa o montante de R\$1.952.339,88** (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$1.493.971,63) e **Não Tributária** (R\$458.368,25), divergindo tais valores dos registrados no DCR do SIGA, conforme tabela contida no tópico antecedente.

Assim, determina-se que a nova Administração com o Controle Interno proceda as verificações pertinentes e proceda as correções se necessário, fazendo constar nas notas explicativas pertinentes para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das constas seguintes.



5.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$18.366.608,62** (dezoito milhões, trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e oito reais e sessenta e dois centavos), composto de **Bens Móveis – R\$4.087.524,56**, **Bens Imóveis – R\$14.279.084,06**.

No exercício sob exame, a Entidade não procedeu o registro da depreciação. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Ademais, registra a peça técnica as seguintes observações: ausência da relação de bens adquiridos, certidão em desacordo ao exigido no Anexo I da resolução TCM nº 1.378/18 (PCAGO046) e informações dos metadados inconsistentes, inobservando o contido na Resolução TCM nº 1.378/18, art. 18, §2º.

Em sua defesa o Gestor não se manifestou. Deve a atual Administração Municipal regularizar a inconsistências apontadas nos itens 5.7.2.2, 5.7.2.3 e 5.7.2.4 do RGOV para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº1378/18 – Anexo I (Código PCAGO046), o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.4.6– Investimentos

Segundo o Balanço Patrimonial, há saldo do exercício de **R\$332.793,71**, a título de “*Demais Investimentos Permanentes*”. Consoante o RGOV, o Município participa do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Irecê e do Consórcio do Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, identificando-se repasse decorrente de Contrato de Rateio somente em relação ao primeiro, na ordem de R\$116.471,56 inferior ao previsto, que fora de R\$153.320,94.

Destaca, ainda, a peça técnica, que não houve a inscrição na relação de Restos a Pagar da quantia não repassada, de R\$24.072,64 (vinte e quatro mil e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Tal montante foi considerado no cálculo para verificação do cumprimento, ou não, do disposto no art. 42 da LRF.

Ademais, informa que foram realizadas baixas na ordem de **R\$33.698,43**, sem apresentação das correspondentes notas explicativas que justifiquem a



redução na conta investimento.

A Relatoria submeteu à análise da Área Técnica os esclarecimentos prestados na defesa final, relativos às inconsistências pontuadas no item 5.7.2.5, tendo esta se posicionado nos seguintes termos, com acolhimento deste Relator:

“3.2 Defesa do Gestor

Em sua defesa o Gestor informa que o investimento em consórcios com previsão de R\$153.320,94, foi repactuado para o valor de R\$120.362,92, conforme Termo Aditivo de Contrato nº 01/2020 (doc. 412 – pasta da defesa).

Em seguida o gestor argumenta que repassou o consórcio o valor de R\$130.691,71, tendo em vista que houve inscrição de restos a pagar em 2019 no valor de R\$ 13.479,70 que foi pago em janeiro de 2020. Informa ainda que em relação ao exercício de 2020, repassou ao consórcio o valor de R\$116.471,56, com inscrição em restos a pagar de R\$12.776,74, que totaliza R\$129.248,30.”

“3.3 Análise realizada pelo Auditor

Em que pese os argumentos do gestor, não foram encaminhados quaisquer documentos que comprove suas alegações, ademais considerando-se o valor repactuado, o valor pago e os restos a pagar inscritos, não coincidem com as divergências existentes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, apontadas no Relatório de Governo.

Portanto, todas as alegações apresentadas pelo gestor não esclarecem as divergências pontuadas no item 5.7.2.5 do Relatório de Governo, principalmente, por não enfrentar em sua defesa a divergência constante no e Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020.”

Em face do quanto aqui registrado, deve a atual Administração Municipal avaliar se os registros feitos **na conta Investimento estão em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.**

Atente o Gestor para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.



5.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município equivale ao total de **R\$10.948.004,86** (dez milhões, novecentos e quarenta e oito mil e quatro reais e oitenta e seis centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

O montante acima está composto das seguintes contas:

DÍVIDA FUNDADA	VALOR R\$
Precatórios	26.574,58
INSS	10.239.526,54
Contratos de Empréstimos internos	109.684,84
Fornecedores	98.000,00
Outros Financiamentos Internos	14.173,35
Demais Fornecedores	460.045,63
Total Geral	10.948.004,94

Considerando que as peças contábeis não identificam as contas que compõem os registros relativos a **Contratos de Empréstimos Internos (R\$109.684,84), Outros Financiamentos (R\$14.173,35) e Demais Fornecedores (R\$460.045,63)**, determina-se à Administração e ao Controle Interno que efetuem os registros nas peças contábeis identificando os respectivos credores, em observância à Transparência Pública. Atente-se o Prefeito, **pois tais valores, se não quitados, interferem no cálculo do art. 42 no último ano de mandato.**

Consoante o ofício da Superintendência da Receita Federal da 5ª Região, datado de 25/02/2021, dirigido ao Gestor, os débitos do **INSS**, exercício de 2020, equivalem ao montante de **R\$9.035.997,13** (nove milhões, trinta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e treze centavos) **valor que diverge do contabilizado na Dívida Fundada de R\$10.239.526,54. Assim deve a atual Administração adotar providências junto a Receita Federal para regularização do valor não parcelado (doc.132).**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;



b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”**

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

Com referência aos Precatórios, há registro, a esse título, na Dívida Fundada, no valor de **R\$26.574,58** (vinte e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sem constar nos autos a relação dos beneficiários, em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em desacordo** portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Deve o Gestor ficar atento ao que determina o art. 100 da CF/88: *“Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”*

O Gestor não se manifesta em relação à matéria, razão pela qual a Relatoria mantém a falta.

5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Contas de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivaleria a 21,76% da Receita Corrente Líquida. Todavia, considerando o reexame da Área Técnica relativa ao saldo da conta Bancos e Caixa, retificando o saldo para **R\$4.508.534,57**, o percentual passa para **18,41%**, e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.



Descrição	Valor R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	10.948.004,94
(-) Disponibilidades	4.508.534,57
(-) Haveres Financeiros	39.286,45
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	949.779,13
(=) Dívida Consolidada Líquida	7.349.963,05
Receita Corrente Líquida	39.918.067,81
(%) Endividamento	18,41%

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$50.555.060,77 e as Diminutivas em R\$47.801.318,70, resultando num **Superavit de R\$2.753.742,07** (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e dois reais e sete centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVDP), sem a composição das mesmas, como devido, nos valores de R\$12.536.793,89 e R\$553.548,56, respectivamente.

Os esclarecimentos e documentos apresentados na defesa final foram submetidos ao crivo da área Técnica, sendo colacionada a manifestação na pasta “*Pareceres Despachos e Demais Manifestações, documento nº 437*”. Seguem as conclusões alcançadas pelo corpo instrutivo da Corte:

“8.3 Análise realizada pelo Auditor

Em sua defesa o gestor informa que em relação às diversas variações patrimoniais aumentativas no valor de R\$12.536.793,89, os seus lançamentos foram embasados no “Relatório Anual” decorrente da execução orçamentária.

*Todavia, o suprarreferido “Relatório Anual” (docs. 25 e 26 da pasta da defesa), **não substitui o processo administrativo que fundamentou os respectivos lançamentos contábeis.** Ademais, esse documento totaliza de janeiro a dezembro de 2020, variações aumentativas de apenas de R\$8.435.799,22, portanto, com divergência R\$4.100.794,67. (...)*



Em relação às diversas variações patrimoniais diminutivas no valor de R\$553.548,56, o gestor alega que são resultantes da execução orçamentária, valores gastos no exercício financeiro e classificados como despesa orçamentária. (...)

Neste contexto, a classificação das diversas variações patrimoniais diminutivas como despesa orçamentária está em desacordo com o manual de contabilidade aplicada ao setor público, tendo em vista que este não contempla esta hipótese no item 2.4.2, letras a, b e c.

*Por outro lado, o Relatório Anual encaminhado (docs. 25 e 26 da pasta da defesa), **não corresponde ao referido processo administrativo que fundamentou os respectivos lançamentos contábeis.** Ademais, esse documento totaliza de janeiro a dezembro de 2020, variações diminutivas de R\$635.457,21, portanto, com divergência R\$81.908,65. (...)*

***Por tudo exposto, opina-se pela manutenção das irregularidades.”** (grifo nosso)*

Em face do exposto e considerando a ausência dos processos administrativos, determina-se que a Unidade Técnica proceda a novo exame com o escopo de verificar se houve, ou não, dano ao erário. Sendo o caso, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência/Tomada de Contas, para imputação das cominações pertinentes.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências relatadas ao longo deste pronunciamento. Assim, deve a atual Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.



8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi originalmente indicada como descumprida a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$8.642.697,28** (oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente ao percentual de 19,05% (dezanove vírgula zero cinco por cento), **inferior** ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Não houve manifestação do Gestor. Todavia, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 119/2022 e inserido o **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹**, isentando de responsabilização os agentes públicos municipais por eventual descumprimento, **nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Deve-se atentar, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico.** Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.

Oportuno registrar que os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (1º até o 5º ano) e foi igual a meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o Novo **FUNDEB - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, agora permanente, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 **que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.**

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$9.777.320,16** (nove milhões, setecentos e setenta e sete mil trezentos e vinte reais e dezesseis centavos), sendo despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$6.106.495,31** (seis milhões, cento e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), aplicou-se o percentual de **62,46%** (sessenta e dois vírgula quarenta e seis por cento), **superior ao limite fixado.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Não foi apresentado o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, relativo ao exercício de 2020 em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031). O Parecer anexado aos autos refere-se ao exercício de 2019 (doc. 374).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, §2º e Resolução TCM 1276/08, art. 13, parágrafo único, da Resolução

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

8.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política



educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 6,20, acima da meta projetada (de 5,40)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **4,70, igual a meta projetada (de 4,70)**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Mun. BARRA DO MENDES	6,20	4,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores, quando comparados com os do Estado da Bahia e em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia e em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas



2005			2,90	
2007	3,70		3,10	3,00
2009	3,30	3,90	3,20	3,10
2011	4,00	4,30	3,40	3,40
2013	4,40	4,60	3,60	3,80
2015	5,30	4,80	4,00	4,20
2017	5,90	5,10	4,10	4,40
2019	6,20	5,40	4,70	4,70

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.**

8.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de **1º de janeiro de 2020**, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **40,68%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, **em cumprimento** ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **59,32%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, **ao arrepio da mesma lei citada.**



O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O Gestor não se manifesta a respeito da matéria. Considerando que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor,** determina-se a nova administração adoção de providências visando o **cumprimento do quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$6.206.802,26** (seis milhões, duzentos e seis mil oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos) a **31,56%**(trinta e um vírgula cinquenta e seis por seis) dos recursos pertinentes – R\$19.668.365,15 – nas ações e serviços referenciados.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 e o contido no Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO033). De igual forma, consta nos autos o parecer do CMS referente ao exercício de 2019 (doc. 35).

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R1.736.600,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.551.152,76**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.499.323,76** (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que



permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Não foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, bem como os relatórios mensais, de julho a dezembro/2021, conforme sinaliza a Cientificação Anual no achado (AUD.GERA.GM.001443) e o Relatório de Governo, item 10, **descumprido** o contido no Anexo I da Resolução nº 1.378/18.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	44,87%	42,36%	41,49%
2019	42,19%	43,78%	41,89%
2020	41,35%	40,60%	39,86%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Conforme Relatórios de Governo, no exercício de 2020, a prefeitura **não ultrapassou a despesa ao limite definido** na legislação citada, aplicando a quantia de **R\$15.910.013,59** (quinze milhões, novecentos e dez mil e treze reais e cinquenta e nove centavos) **39,86%** (trinta e nove vírgula oitenta e seis por cento) da RCL de **R\$39.918.067,81** (trinta e nove milhões, novecentos e dezoito mil e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme tabela, conforme tabela:



DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	39.918.067,81
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	21.555.756,62
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	20.477.968,79
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	19.400.180,96
Participação em 2020	15.910.013,59
PERCENTUAL APLICADO (%)	39,86

9.1.2 – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico (item 7.1.6 do RGOV) indicam ter havido **decréscimo** de Despesa com Pessoal no citado período. **É regular a matéria.**

9.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.4 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

9.4.1 - Relatório da Comissão de Transmissão de Governo

Não foi apresentado pelo Gestor das presentes contas, que encerrava seu mandato, o “Relatório da Comissão de Transmissão de Governo”, demonstrando inadequação ou insuficiência das providências determinadas em lei e em regulamentos desta Corte para a regular transmissão do cargo do Executivo, inobservando, portanto, a Resolução TCM nº 1.311/12.

9.4.2 - Relatório Conclusivo da Transmissão de Governo

Foi apresentado apenas o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Não foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código PCAGO045).



9.6 - QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados devem responder anualmente ao questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.344/2016.

No exercício em exame **houve a apresentação** do referido Questionário, no prazo fixado na mencionada norma.

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No, presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09** Registra o Relatório de Gestão que, durante o exercício de 2021, o Gestor solicitou em 48 (quarenta e oito) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações nos dados entregues.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em**



análise, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, entre outros fatores, tudo isso, muitas vezes, com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve a Administração atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: **AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GM.001287, AUT.GERA.GM.001289 e AUT.GERA.GV.001318**). Assim, considerada a **importância das inserções no SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, devem, **a Administração e o Controle Interno, promover medidas para que tais faltas não mais ocorram.**

B) **Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

- I. **Contratação direta por inexigibilidade de licitação sem comprovação da singularidade do objeto**, nos termos do art. 25, II da Lei Federal 8.666/93 (AUD.INEX.GV.000771): IN01-15042020 – R\$30.000,00 – consultoria jurídica na área tributária e previdenciária.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória deve, necessariamente, ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

Temos registrado, em diversos processos, que o advento da **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentando à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), disposição no sentido de que os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, veio contribuir para pacificar entendimentos sobre a questão. Tem-se compreendido que o caso é de típica **interpretação autêntica** ou **legislativa**, isto é, aquela que emana do próprio Poder Legislativo, quando edita uma norma com o objetivo de esclarecer o conteúdo de outra lei. No caso, foi expressamente atribuído pelo legislador o **caráter singular dos serviços prestados por advogados e contabilistas**, para efeito de inexigibilidade de licitação, em razão da natureza predominantemente intelectual destas atividades, **observado o contido no parágrafo seguinte.**

De fato, diante da norma acima referida, **desde que reste comprovada a notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o seu **trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação**



do objeto do contrato – estará caracterizada a hipótese que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Entende a Relatoria que a notória especialização não restou suficientemente demonstrada nos autos do processo administrativo. Neste sentido, a parcial procedência do achado justifica a aposição de **ressalva, com recomendação de que a Administração proceda a melhor instrução dos processos administrativos, especialmente quando se tratar de contratação direta;**

- II. **Processo licitatório não encaminhado** (AUD.LICI.GM.000735). Trata-se da licitação **TP-002-2020** (no valor de **R\$2.669.100,00** - contratação de serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais). Embora reiteradamente instada a se manifestar sobre a omissão, a defesa manteve-se silente quanto ao grave apontamento. Tendo em vista a expressividade do valor (materialidade) e a não apresentação de cópia do referido processo de licitação (modalidade Tomada de Preços), **mesmo após as duas notificações expedidas pela Corte, a matéria por si integra os itens que comprometem o mérito das presentes contas;**
- III. **As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública** (AUD.LICI.GV.000239, AUD.LICI.GV.000240 e AUD.LICI.GV.001157): **PP001-2020 (R\$1.002.180,00** - aquisição de gêneros alimentícios de consumo na merenda escolar); **CC003-2020 (R\$308705,27** - serviços para recuperação de 56 km de estradas vicinais); **PP005-2020 (R\$46.500,00** - fornecimento de luminárias, braços para luminárias e lâmpadas destinados ao setor de iluminação do município); **PP006-2020 (R\$80.000,00** - fornecimento de peças para a frota de veículos); **PP007-2020 (R\$219.580,08** - aquisição de produtos de limpeza e higiene pessoal); **PP003-2020 (R\$2.376.600,00** - aquisição de gêneros alimentícios de consumo na merenda escolar – AUD.LICI.GV.000240 e AUD.LICI.GV.001157).

Assevera a Inspeção que a Entidade não comprovou que efetivamente teria realizado pesquisas em bancos de preços de órgãos públicos, mas sim obtendo informações de preços tão somente com 03 empresas particulares, o que não atenderia ao disposto no Art. 15, Inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93. O Acórdão 2.816/2014-P, do TCU vem recomendando não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando-se, também, outros parâmetros e promovendo-se ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídias e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes.

No âmbito das aquisições públicas, é preciso registrar que a pesquisa de preços possui como principais finalidades estimar o custo do objeto, para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas



quando da aceitação das propostas. A Administração deve demonstrar no processo administrativo a vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da contratação ou renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de preços, **priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. Assim, esta Relatoria acolhe o apontamento e conclui que a Entidade Jurisdicionada não comprovou que efetivamente realizara pesquisas adequadas e abrangentes, nos termos acima mencionados, razão pela qual se dá procedência ao achado, no particular, registrando-se a advertência. Evite-se reincidências.

- IV. **Na fase externa do pregão, a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em meios eletrônicos (AUD.LICI.GV.000868): PP001-2020 – R\$1.002.180,00** - aquisição de gêneros alimentícios de consumo na merenda escolar); (**PP003-2020 – R\$2.376.600,00** - aquisição de combustível para manutenção dos veículos, máquinas e tratores). **Silente a defesa** no particular remanesce a falha;
- V. **Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438): CC001-2020 – R\$171.432,00** - aquisição de pneus, câmaras e protetores para a manutenção da frota de veículos: mais uma vez a defesa final não se manifesta sobre o apontamento. Oportuno transcrever a **Súmula 247/TCU**: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”* Este Tribunal tem pontuado que não há irregularidade por si só na divisão em lotes ou itens, ou mesmo no critério de julgamento por preço global, desde que sejam devidamente fundamentadas as escolhas da Administração no respectivo processo administrativo, embasadas em justificativas técnicas e com a documentação pertinente. Em face da realidade processual e considerando o dispositivo citado do Estatuto das Licitações, **resta mantida a irregularidade.**
- VI. **Ausência das razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico (AUD.INEX.GV.000840 e AUD.INEX.GV.001451): IN02-19022020 – R\$18.000,00** - apresentação artística da banda hit do povo; (DI-01-09112020 – R\$146.893,00); (DI-02-11122020 – R\$45.000,00).
- VII. **Processo de Inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço – (IN03-11022020 – R\$25.000,00** - “Banda Crhis Pimenta); (DI-01-09112020 – R\$146.893,00), (DI-02-11122020 –



R\$45.000,00)

- VIII. **Processo de dispensa irregular – (DI-01-09112020 – R\$146.893,00** - materiais a Secretaria Municipal de Saúde para ações de prevenção ao COVID); **(DI-02-11122020 – R\$45.000,00** – aquisição ventilador pulmonar mecânico para o hospital municipal em combate ao COVID-19): Aponta o exame da Inspeção Regional que não fora encaminhado a comprovação de ter realizado ampla pesquisa de mercado. Tal fato demonstra inobservância ao disposto no Art. 26, Parágrafo Único, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.
- IX. **O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado** (AUD.LICI.GV.000240) – (PP001-2020 – R\$1.002.180,00) e (PP003-2020 – R\$2.376.600,00)
- X. **Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em meios eletrônicos** – processos nº PP001-2020, PP003-2020;
- C) **Contratos não encaminhados ao crivo deste TCM** (AUD.CONT.GV.001126) nº 03-27082019, 031902-2020, 010403-2020, 020403-2020, 021003-2020, 031003-2020, 041003-2020, 061803-2020, 013007-2020, 011109-2020, CCP-01006-2020, CTP-0201-2020, 010911-2020. Silente a defesa final.
- D) **Ausência de comprovação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato – achado AUD.PGTO.GV.000846:** processos de nºs 10200021, 10300018, 12100013. A análise efetuada constatou descumprimento do disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 que, textualmente, determina, *verbis*: “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. Assim, o pressuposto é o da ausência de registros de que tenha havido, efetivamente, o desempenho da atividade de fiscalização. O **fiscal do contrato**, como sabido, deve atuar de modo sistemático, com vistas a verificar, sobretudo, o cumprimento das obrigações contratadas, formalizando o cumprimento de suas atribuições. Esta Relatoria determina que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem providências para que a falha não se repita em contas seguintes;
- E) **Despesas com juros e multa por atraso de pagamento (AUD.PGTO.GV.000846, - despesa paga irregularmente), no valor de R\$7.654,02** (sete mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e dois centavos): Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício. A defesa final, também quanto a esta irregularidade, é silente. Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalente nesta Corte de Contas, em



diversos julgamentos de Termos de Ocorrência a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, por ora, atribuir ao Gestor a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações. Fica, entretanto, rigorosamente advertida a Administração Municipal, entretanto, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a minimizar, ou mesmo eliminar, essa espécie de despesa, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento;

- F) **Ausência de comprovação da execução dos serviços** (AUD.PGTO.GV.000556 e AUD.PGTO.GV.000763) – nº 7130019, FMS07150006, 8070006, FMS08140012, FMS08140014, 9110006, 9180037, 10090001, 10140046, 10160011, FMS10140074, 12100014, 12230003, 12300084, FMS12110084, FMS12110087, FMS12110088, FMS12110192, FMS12170022, FMS12310018, 1280013, 3310013, 4030014, 4200023, 5280001, 6010003 e 10300018 – totalizando **R\$1.025.767,76** (um milhão, vinte e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos);
- G) **Processos de pagamento não encaminhados para o exame do TCM/BA** (AUD.PGTO.GV.000787): nº 2130022, 5070009 e FMS05080005, no montante de **R\$32.396,51** (trinta e dois mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos);
- H) **Ausência da matéria veiculada e/ou publicada** – processo nº FMS12030010; - **R\$6.000,00** (seis mil reais) – AUD.PGTO.GV.000828;
- D) **Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos** (AUD.PGTO.GV.000838) – processos nº 7140016, FMS07140019, FMS07220001, FMS10020017, FMS10080008, 11120052 e FMS12100012 – perfazendo o montante de **R\$240.415,07** (duzentos e quarenta mil quatrocentos e quinze reais e sete centavos). O exame realizado pela Inspeção Regional identificou que os processos em tela não apresentam controles da Administração, com acompanhamento e comprovação dos abastecimentos, o que impossibilita o exercício do controle externo. Em consonância com a jurisprudência de diversos Tribunais de Conta do país, registre-se a necessidade de que a Administração promova o *registro analítico da frota e faça o controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo, bem como deixe de efetuar a liquidação de despesa referente ao abastecimento de veículos somente com base em nota fiscal e passe a adotar também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor. Ou seja, é necessário que o Gestor implante sistema de controle do consumo de combustíveis que possibilite lastrear todo o processo de liquidação da despesa, permitindo o controle dos veículos abastecidos e o uso de tais recursos em situações que verdadeiramente sejam do interesse público.* A ausência reiterada de



tal controle, que inclusive impede ao próprio Gestor de mensurar o efetivo atendimento aos princípios da economia e da eficiência, pode gerar repercussão negativa no mérito das contas. **Evite-se a reincidência.**

- J) **Ausência de comprovação de créditos nas contas dos servidores, relativos a folhas salariais** (AUD.PGTO.GV.000888, AUD.PGTO.GV.000526, AUD.PGTO.GV.000752 - processos de pagamento nº 8280002, 3300022, 6300038, FMS02280015 – totalizando **R\$1.781.649,67** (um milhão, setecentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).
- K) **Ausência da Nota Fiscal (AUD.PGTO.GV.001019)** – processos de pagamento nº FMS02120011, FMS02120016, FMS04150072 e 5070003 – no montante de **R\$30.820,35** (trinta mil oitocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos);

As irregularidades apontadas nos itens “F”, “G”, “H”, “I”, “J” e “K” revelam, ao menos, inobservância das regras atinentes à efetivação da despesa pública. Determina-se que a Área Técnica examine mais detalhadamente a matéria e, na hipótese de constatar indícios de dano ao erário, lavre-se o Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, ficando neste pronunciamento, desde já, ressalvadas as conclusões e eventuais penalidades decorrentes das apurações que venham a ser feitas nos procedimentos autônomos;

- L) **Outras despesas com pessoal** (AUD.PGTO.GV.000755): Pontuaram ainda os técnicos que haveria irregularidade relativa a despesas com pessoal, *“decorrentes de contratação de pessoa física e/ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria, assessoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da Administração Pública”*. Ao analisar a defesa do Gestor, a Área Técnica afirmou que parte das contratações sanariam as irregularidades, “tendo em vista se tratarem de assessorias facultativas, que não são indispensáveis aos trabalhos da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes; ou atividades da área meio, que não são consideradas como substituições de pessoal, em observância ao disposto no art. 1º, alínea “a”, da Instrução TCM nº 02/2018; ou ainda despesas pagas com recursos vinculados a programas federais, como fonte 09, 14, 29, etc”. **Todavia, não especificou ou detalhou quais teriam sido os contratos ou processos de pagamento que teriam remanescido irregulares**. No entender do corpo instrutivo, todas as despesas com prestadores de serviços, de qualquer natureza, que possam caracterizar atividade essencial da Administração Pública – *em especial as assessorias jurídicas e contábeis, bem como os serviços da área de saúde* – devem ser computadas como despesas de pessoal, por caracterizar terceirização de mão de obra. Foi com respaldo neste apontamento que o douto *Parquet* de Contas se embasou para sugerir a rejeição das presentes contas, por entender que poderia configurar burla à regra do concurso público (art. 37, inciso II, CF/88). **Contudo, na visão desta Relatoria, não há elementos ou detalhamento suficientes nos autos ou na própria Cientificação / Relatório Anual para se avaliar todas as contratações questionadas, de forma que reste indene de dúvidas o suposto desvio de finalidade do processo licitatório realizado**



para a contratação dos serviços em cada uma das situações listadas. A mera realização do processo de contratação, seja por licitação ou por inexigibilidade, não representa, por si só, descumprimento dos princípios constitucionais relativos à regra do concurso público, situação que somente estaria configurada se, após a devida instrução processual, restasse comprovada a irregular substituição do servidor público, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, o Plenário não tem adotado como motivo suficiente para rejeição das contas a situação posta neste item.

- M) **Irregularidades outras da Cientificação Anual, ACHADO**
AUD.PGTO.GV.001179, AUD.PGTO.GV.000729,
AUD.PGTO.GV.000846, AUD.LICI.GM.001438, AUD.PGTO.GV.001179,
AUD.PGTO.GV.001059, AUD.PGTO.GV.001137,
AUD.PGTO.GV.000746, AUD.PGTO.GV.000748, AUD.PGTO.GV.000764:
Em conclusão, a Administração não atentou para a importância das matérias aqui abordadas, que ultrapassam as características de meras irregularidades formais, em função da larga incidência verificada. Há, sem dúvida, descumprimento de princípios constitucionais que regem a Administração Pública. De outra parte, alternativamente, ou a atuação do sistema de controle interno foi insignificante e omissa, ou não foi prestigiada, como devido. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO

A Lei nº 867/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) e do Vice-Prefeito em R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados no item 10.1 do Relatório de Gestão, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$211.200,00 e ao Vice-Prefeito R\$105.600,00, totalizando **R\$316.800,00** (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais) , **atendendo** os limites legais.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 Despesas glosadas no exercício



A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, **o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$792.703,14** (setecentos e noventa e dois mil setecentos e três reais e quatorze centavos). Segue tabela com os processos de pagamento e valores:

ACHADOS*	Processo Pagamento	Valor R\$
AUD.PGTO.GV.000748	2110041	85.174,29
	3300022	580.854,93
	4030016	10.605,00
AUD.PGTO.GV.000750	2200032	10.175,00
	2120022	4.980,00
	3300024	100.913,92
Total		792.703,14

*Cientificação/Relatório Anual

Em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, deve o Prefeito providenciar a restituição às contas do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado, comprovado o fato junto a Inspetoria Regional da Corte, também mensalmente. Atente o Prefeito que **eventual omissão poderá repercutir negativamente no mérito de suas contas futuras.**

13.1.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do **FUNDEF**, com recursos municipais, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, do expressivo montante de R\$204.540,94 (duzentos e quatro mil quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), **objeto de determinações anteriores desta Corte**, discriminado no seguinte quadro:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
06498-04	JOSÉ CARLOS SODRÉ DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 204.540,94

Silente a defesa final, também, quanto a esta matéria. Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$204.540,94** (duzentos e quatro mil quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) à conta do FUNDEF, com recursos municipais, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspetoria Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo. **O não cumprimento do aqui determinado ensejará o comprometimento do mérito de contas vindouras, considerada a data da emissão deste pronunciamento.**

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04



A Prefeitura no exercício de 2020, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$234.388,95** (duzentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$13.966,57** (treze mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arpejo da legislação de regência.**

13.4. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 15.884.149,56	R\$ 13.576.361,43	-2.307.788,13
ITR	R\$ 7.385,13	R\$ 6.074,54	-1.310,59
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 9.777.320,16	R\$ 9.777.320,16	0,00
ICMS	R\$ 3.530.091,00	R\$ 2.989.691,55	-540.399,45
IPVA	R\$ 298.747,35	R\$ 244.946,87	-53.800,48
IPI	R\$ 27.282,29	R\$ 27.282,22	-0,07
TOTAL	29.524.975,49	26.621.676,77	-2.903.298,72

O Gestor não se manifesta em relação as divergências, mais uma vez. A matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte e, na **hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Tomada de Contas Especial.** Por outro lado, deve o Controle Interno buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão (RGES) que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes**



Políticos municipais em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

15.1 – MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
01384-14	Armenio Sodre Nunes	Prefeito/Presidente	10/08/2019	R\$ 4.000,00
05027e19	Armenio Sodre Nunes	Prefeito/Presidente	03/02/2020	R\$ 3.000,00
07622e20	Armenio Sodre Nunes	Prefeito/Presidente	22/06/2021	R\$ 5.000,00
07065e20	Armenio Sodre Nunes	Prefeito/Presidente	28/08/2021	R\$ 7.000,00

Considerando a ausência do pagamento das cominações imputadas nos processos n^{os} 01384-14 – R\$4.000,00 e 05027e19 – R\$3.000,00 vencidas em exercícios anteriores, conclui-se como **irregular a situação**. A documentação apresentada, portanto, não sana integralmente a matéria e, como tal, em consonância com o entendimento unânime desta Corte, já de conhecimento de todos os jurisdicionados, **compromete, por si, independente das demais irregularidades, algumas de caráter grave, o mérito das presentes contas.**

Os vencimentos das cominações referentes aos processos n^{os} 07622e20 – R\$5.000,00 e 07065e20 – R\$7.000,00, mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de **2022**, razão porque não são aqui consideradas.

15.2 – RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04523-95	José Anselmo C. Neto	Vereador	02/06/1997	R\$ 1.041,57
04523-95	Sebastião Bastos Matos	Vereador	02/06/1997	R\$ 620,17
06051-97	José Anselmo C. Neto	Vereador	25/10/1997	R\$ 157,00
09435-10	Maria Aparecida S.R. Dos Santos	Sec. Municipal	23/02/2011	R\$ 259,67
09435-10	Elizabeth Bezerra R. Pacheco	Sec. Municipal	23/02/2011	R\$ 259,67
09435-10	Edicleriston Barreto De Oliveira	Sec. Municipal	23/02/2011	R\$ 259,67
09468-10	Sebastião Bastos De Matos	Presidente	17/01/2011	R\$ 2.103,20
09236-14	Armenio Sodre Nunes	Prefeito	12/01/2015	R\$ 520,59
11388-00	José Carlos Sodre Dos Santos	Prefeito	15/05/2001	R\$ 24.002,90
09688-01	José Carlos Sodré Dos Santos	Prefeito	27/01/2002	R\$ 3.795,49
07622e20	Armenio Sodre Nunes	Prefeito	22/06/2021	R\$ 75.186,96
07065e20	Armênio Sodré Nunes	Prefeito	28/07/2021	R\$ 23.629,50



Fica o atual Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o(s) Gestor(es), restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

II. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no **inciso III**,



do artigo 40, combinado com **art. 43**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **rejeição, porque irregulares, das contas prestadas pelo Sr. ARMENIO SODRE NUNES, Prefeito de BARRA DO MENDES**, constantes do processo TCM nº 10143e21, relativas ao **exercício financeiro de 2021, destacando-se como causas essenciais:**

- **Não comprovação do recolhimento de multas imputadas ao Gestor;**
- **Ausência de apresentação ao crivo desta Corte do Processo licitatório nº TP002-2020 – R\$2.669.100,00, em afronta a Constituição Federal e a Lei Federal nºs 8.666/93;**

Verificou-se, ademais, a prática das seguintes irregularidades, devidamente registradas nestes autos:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Divergência na contabilização dos créditos adicionais suplementares;
2. Falta do Decreto e de Lei autorizando a abertura de Créditos Especiais;
3. Ausência dos Decretos referentes a Créditos Extraordinários;
4. Não cumprimento dos arts. 62 da Constituição e 44 da Lei Federal nº 4.320/64;
5. Inconsistências nas informações dos Metadados (Resolução TCM nº 1.378/18);
6. Inconsistências nas informações do Balanço Financeiro;
7. Divergência no Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro que acompanha o Balanço Patrimonial/2020;
8. Divergência na conta Caixa e Bancos;
9. Ausência da assinatura da Comissão respectiva no Termo de Conferência de Caixa;
10. Ausência da relação dos beneficiários, em ordem cronológica, acompanhada dos respectivos valores (arts. 30, § 7º, e 10 da LRF e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18);
11. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Res. TCM 1.378/18);
12. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
13. Cancelamentos indevidos de restos a pagar, pois ausentes os requisitos relacionados na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ªC
14. Divergência entre a relação de restos a pagar e as informações declaradas;
15. Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, considerando o art. 119, par. único, do ADCT introduzido pela EC nº 119/2022;
16. Ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo (Resolução TCM nº 1.311/12).
17. Ausência da Declaração de Bens do Gestor;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

18. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;



19. Contratos não encaminhados, como devido, ao exame deste TCM;
20. Ausência de comprovação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, descumprido o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
21. Ausência de comprovação da execução dos serviços; Processos de pagamento não encaminhados; Ausência da matéria veiculada e/ou publicada; Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; Ausência de comprovação de créditos nas contas dos servidores, relativos a folhas salariais; Ausência da Nota Fiscal - todos com determinação de lavratura de Tomada de Contas Especial, se constatado dano ao erário;
22. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores por desvio de finalidade;
23. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
24. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
25. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de **Interesse Público** – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Proceder a reinscrição dos Restos a Pagar no montante de **R\$294.915,21** (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e quinze reais e vinte e um centavos);
- Restituir, com recursos municipais, o valor de **R\$792.703,14** (setecentos



e noventa e dois mil setecentos e três reais e quatorze centavos) à conta do FUNDEB, no prazo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando o fato à Inspeção Regional competente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios, **2022 e 2023**, no Relatório de Contas de Governo;
- Informar à Área Técnica para cumprir a determinação contida neste pronunciamento, constante dos **itens 6, 11-F, 11-G, 11-H, 11-I, 11-J, 11-K e 14**, para a eventual lavratura de Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, se constatado dano ao erário.
- Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui postos, em especial o contido no item 5.4.6.
- Ciência aos interessados .

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.